



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2021

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei nº 12/21, do Vereador Fernando Sirchia, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19 estabelecidas no Decreto Municipal nº 8.107, de 23 de Março de 2020, e no Plano São Paulo.

**Art. 2º** Será imposta multa:

**I** - no valor de 516 (quinhentas e dezesseis) UFESPs:

**a)** ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial;

**1.** Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Assis e no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

**2.** Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

**b)** ao organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa clandestina com finalidade comercial.

**II** - no valor de 18 (dezoito) UFESPs às pessoas que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial

**a)** às pessoas que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial;

**b)** às pessoas que estejam participando de reuniões em locais públicos ou privados que causem aglomeração.





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

1. Entende-se por reuniões que causem aglomeração o agrupamento de 15 (quinze) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

**Art. 3º** Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

**Art. 4º** Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

**Art. 5º** Os valores decorrentes das multas deverão, preferencialmente, ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 6º** As fiscalizações contempladas nesta Lei poderão ser realizadas por integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da “Atividade Delegada”.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei possui vigência temporária operando efeitos em relação às condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência do Decreto Municipal nº 8.107, de 23 de Março de 2020.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 16 DE MARÇO DE 2021**

**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI**  
**Presidente**



